



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICIPIO DE CHÃ PRETA  
CÂMARA DE VEREADORES  
CNPJ Nº 35.259.621/0001-79

---

**Interessado: Câmara Municipal de Chã Preta/AL**

**Assunto: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Interessado: Câmara Municipal de Chã Preta/AL**

## **PARECER**

### **I – DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de procedimento de dispensa de Licitação para contratação de prestador de serviços para o scanear digital de todo acervo da Câmara Municipal de Chã Preta/AL.

Em virtude das especialidades do negócio jurídico em análise, o senhor Presidente deste Poder remete os contratos a este departamento Jurídico para competente parecer.

O presente procedimento está adequado e preenche todos os trâmites exigidos pela Lei 8.666/1993.

Assim, passando-se, de fato, a análise do requerimento do Nível Gestor, da Câmara Municipal de Chã Preta, verifica-se que o presente caso encontra-se amparo legal no artigo 24, inciso II e XVI da Lei 8.666/1993.

Em suma, é o relatório.

Passa-se a opinar.

### **II – DO DIREITO**

Inicialmente, cabe registrar que é dispensável a licitação no caso em tela, pois se verifica que o valor dos serviços contratados é bem inferior ao valor



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICIPIO DE CHÃ PRETA  
CÂMARA DE VEREADORES  
CNPJ Nº 35.259.621/0001-79

previsto na legislação. Na forma do Art. 24, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é dispensável a licitação "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Para efetiva caracterização de dispensa da competição é necessária a comprovação, apenas do valor da compra não exceder 10% dos valores previstos no inciso II do artigo 23 da mesma Lei, o que é notório, visto que o valor é de R\$ 1.908,00 (mil novecentos e oito reais) ficando por tanto dentro do valor dispensável de licitação, conforme prevê a Lei de Licitações.

Vale ressaltar que o inciso XVI do mesmo dispositivo da Lei de Licitações prever que também será dispensada a Licitação quando se tratar de prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno. Tornando-se plenamente possível a contratação do serviço supra.

Dito isso, opino por concordar com os motivos trazidos aos autos, que resta apurada a dispensa de licitação para a contratação em tela.

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 24, II e XVI Lei nº 8.666/93, manifesta-se pelo deferimento do pedido, devendo o Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Chã Preta/AL, excepcionalmente, promover a contratação dos serviços supramencionados, face a constatação de **Dispensa de licitação**.

É o nosso parecer.

Chã Preta/AL, 20 de abril de 2018.

  
Arthur Sérgio Brandão de Souza Aguiar  
**ADVOGADO OAB/AL 12.932**

